



**Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1014725-64.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL** contra a **UNIÃO, o DISTRITO FEDERAL e a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP/EXE**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do prazo de adesão ao Regime de Previdência Complementar.

Aduz, em síntese, que, diante da incerteza jurídica quanto à relação jurídica dos substituídos – delegados da polícia civil do Distrito Federal – com o União e o Distrito Federal, os servidores não conseguem aderir ao Regime de Previdência Complementar, cujo prazo se esgota hoje. Ademais, afirma a incerteza quanto à natureza dos proventos que serão recebidos pelos substituídos em caso de vinculação do RPPS da União e ao Funpresp/Exe e que, tendo em conta que a adesão ao regime é irretratável e irrevogável, é necessário o esclarecimento de todas as condições do negócio jurídico antes da opção.

Com a inicial vieram os documentos

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Acerca da suspensão do prazo para adesão ao regime de previdência complementar, observo que já há decisão da 9ª Vara/SJDF sobre o mesmo tema, nos autos do processo nº 1014207-74.2018.4.01.3400, nos seguintes termos:

"No caso destes autos, o pedido da autora é estritamente de direito, não havendo qualquer controvérsia quanto aos fatos, de sorte que não há necessidade de complementação com novos documentos, tampouco não se vislumbra a necessidade de

eventual acréscimo de argumentos dada a densidade e extensão da petição inicial apresentada.

Assim, recebo os presentes autos como ação ordinária e passo a analisar o pedido formulado como pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

O artigo 92 da Lei 13.328/2016 dispôs acerca do direito de opção ao regime de previdência complementar nos seguintes termos:

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como se vê o direito de opção é tratado pela lei como irrevogável e irretratável, todavia, não existem informações suficientes, claras e precisas acerca da situação futura dos optantes pelo novo regime, especialmente quanto à natureza do “benefício especial” que será pago àqueles que já verteram contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social com base de cálculo acima do teto do RGPS.

No caso destes autos, a autora demonstrou a situação de incerteza que paira em relação à natureza jurídica do “benefício especial” juntando o Parecer n. 00601/2018/GCG/CGJOE /CONJURMP/ CGU/AGU (fls. 88/99), o qual considera que o “benefício especial” possui natureza compensatória, mas ainda não foi aprovado para produzir efeitos vinculantes perante toda a Administração Pública Federal.

Por outro lado, o CJF ao julgar o Processo n. CJF-PPN-2018/00017 consignou que a natureza jurídica do benefício especial é previdenciária (fls. 163/164).

Destarte, concomitantemente à imposição legal ao servidor acerca da irretratabilidade e irrevogabilidade da opção a ser realizada ou não no prazo estipulado, não existe clareza acerca das regras a serem aplicadas caso se opte pela mudança de regime.

Nesse caso, a ausência de clareza quanto ao regime pelo qual se está a optar em caráter irrevogável contraria os princípios gerais de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica e da transparéncia, aos quais a Administração Pública se encontra vinculada.

Assim, verifico que se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem a como o risco ao resultado útil da demanda, tendo em vista que o prazo estipulado legalmente para o exercício de opção se esgota no dia 28 de julho de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o prazo para exercício de opção da autora pelo Regime de Previdência Complementar até que haja manifestação

definitiva (administrativa ou judicial) acerca da natureza jurídica do benefício especial previsto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 12.618/2012.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.”

No presente caso, concordo com os fundamentos da decisão acima transcrita e os utilizo como razão de decidir.

Ademais, no caso dos autos, como indicado na inicial, falta clareza quanto à relação jurídica dos servidores substituídos com os entes federativos e os regimes previdenciários já existentes, corroborada com a incerteza quanto a natureza do benefício decorrente do regime regulamentado pela Lei n.º 12.618/2012.

Tais as considerações, revela-se inequívoca a insegurança quanto à opção prevista, especialmente por ser este de natureza irretratável e irrevogável. A meu ver, há grande incerteza e insegurança jurídica quanto ao benefício especial, tornando-se, portanto, inviável a migração com segurança por parte dos servidores.

Em resumo, revela-se antijurídico impor aos substituídos prazo fatal para uma opção irretratável e irrevogável quando não se tem definido elementos essenciais da escolha que terá que fazer, sequer se poderão optar por esse regime.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender o prazo para o exercício de opção pelos substituídos do autor pelo Regime de Previdência Complementar, regulado pelas Leis n.ºs 13.328/2016 e 12.618/2012, até posterior decisão desse juízo.

Intimem-se. Cite-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

 Assinado eletronicamente por: **MARCELO REBELLO PINHEIRO**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6928410**


18072716524243400000006906529